CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO Nº 1273
DATA: 27/05/25
HORA: 08/00/
Ivna
Funcionário

MENSAGEM Nº 22, DE 26 DE MAIO DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fls.: 02
Ivna

Senhor Vereador Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos do art. 48 e art. 83, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, em **REGIME DE URGÊNCIA** o presente Projeto de Lei Complementar, em anexo, que **"Promove alterações na Lei Complementar nº 159, de 26 de dezembro de 2013, que instituiu o Código Tributário do Município de Fortaleza, na forma que indica, e dá outras providências"**.

A proposta tem por objetivo modernizar a legislação tributária municipal, garantindo maior transparência, justiça fiscal e eficiência na arrecadação de tributos municipais.

As alterações propostas abrangem os seguintes pontos principais:

1. **Adaptação da legislação tributária municipal às mudanças ocorridas recentemente no ordenamento jurídico-tributário nacional**, incluindo (I) alterações promovidas pela Reforma Tributária do Consumo (Emenda Constitucional nº 132/2023) na Constituição Federal de 1988, (II) novas disposições do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e (III) inovações jurisprudenciais;
2. **Atualização das regras de sujeição a regime especial de tributação, arrecadação e fiscalização**, incluindo a definição de "devedor contumaz" e medidas para garantir maior eficácia na recuperação de créditos tributários;
3. **Estabelecimento de novos critérios para quantificação do valor venal de imóveis situados em loteamentos de acesso controlado**;
4. **Imposição de novas obrigações para empresas promotoras de eventos e venda de ingressos**, exigindo a autorização prévia da Secretaria Municipal das Finanças e a integração dos sistemas de venda com a Administração Tributária municipal;
5. **Revisão e revogação de dispositivos normativos** que se tornaram obsoletos ou conflitantes com as novas diretrizes propostas.

Quanto à eventual alegação de renúncia de receita em decorrência da proposta de alteração da alíquota do ISSQN para o subitem 11.5 da lista de serviços constante do Anexo I do Código Tributário deste Código (Art. 145, I, conforme art. 18), observa-se que ela inexiste em razão deste subitem ter sido desmembrado do subitem 11.2, que já era tributado pela alíquota de 2%, e ainda em razão de os dois subitens conterem a expressão "monitoramento", os contribuintes de Fortaleza continuam enquadrando seus serviços prestados no subitem 11.2.

O presente Projeto de Lei Complementar representa um avanço significativo na modernização da gestão tributária do Município de Fortaleza, fortalecendo os princípios da simplicidade, transparência e justiça fiscal. Conto com o elevado espírito público dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, essencial para o aprimoramento da

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número HMNWWDDJ
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4357518 e código HMNWWDDJ
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fls.: 03

legislação tributária municipal e para a promoção do desenvolvimento econômico e social de nossa cidade.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à análise dessa Egrégia Casa Parlamentar, dirigida por Vossa Excelência, cujo espírito público é repetido por todos os seus dignos pares, na certeza de que os elevados interesses da sociedade fortalezense prevalecerão, solicitando, com esteio no art. 48 da Lei Orgânica do Município, **REGIME DE URGÊNCIA**, para apreciação e aprovação da matéria que ora se propõe.

Atenciosamente,

Evandro Sá Barreto Leitão
Prefeito do Município de Fortaleza

AO EXMO. SR.
VEREADOR LEONARDO SALES COUTO BEZERRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número HMNWWDDJ
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4357518 e código HMNWWDDJ
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fls.: 04

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2025.

0030/2025

Altera a Lei Complementar nº 159, de 26 de dezembro 2013, que instituiu o Código Tributário do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O Código Tributário do Município de Fortaleza, aprovado pela Lei Complementar nº 159, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as modificações e os acréscimos de normas promovidos por esta Lei Complementar.

Art. 2º O art. 4º da Lei Complementar nº 159, de 2013, passa a vigorar acrescido do inciso III-A e do § 2º, com a redação do inciso VI modificada e com o parágrafo único renumerado para § 1°, nos seguintes termos:

> **Art. 4º** [...]
>
> [...]
>
> III-A - do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), na forma da Lei Complementar nacional que o instituir, observadas as alíquotas a serem definidas por lei municipal; **(AC)**
>
> [...]
>
> **§ 1º** [...]
>
> **§ 2º** O Sistema Tributário Municipal deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente. **(AC)**

Art. 3º O art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2013, passa a vigorar com as redações do inciso II e do § 1º modificadas, nos seguintes termos:

> **Art. 8º** [...]
>
> [...]
>
> II - entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes; **(NR)**
>
> [...]
>
> § 1º A vedação do inciso I deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e à empresa pública prestadora de serviço

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número HMNWWDDJ
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4357518 e código HMNWWDDJ
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fls.: 05

postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. **(NR)**

Art. 4º O inciso II, do art. 108 da Lei Complementar nº 159, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 108. [...]
[...]

II - pelo protesto judicial ou extrajudicial; **(NR)**

[...]

Art. 5º O art. 142 da Lei Complementar nº 159, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142. Toda pessoa física, jurídica, pessoa a esta equiparada, sociedade despersonificada, assim como os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam sujeitos passivos de obrigação tributária instituída por este Município ou que venham a exercer atividade de qualquer natureza no seu território, mesmo em caráter temporário, são obrigados a inscreverem-se, previamente, no CPBS, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. As pessoas e entidades previstas no *caput* deste artigo também são obrigados:

I- a comunicarem qualquer alteração em seus dados cadastrais ocorrida após a realização da inscrição;

II- a comunicarem o encerramento de suas atividades no Município;

III- a atenderem à convocação para recadastramento ou prestar informações cadastrais complementares. **(NR)**

Art. 6º O art. 145 da Lei Complementar nº 159, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 145. As pessoas que não atenderem ao disposto no art. 144 poderão sofrer retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na fonte, pelo tomador do serviço, nas hipóteses previstas nos arts. 230 e 233 deste Código. **(NR)**

Art. 7º O art. 162 da Lei Complementar nº 159, de 2013, passa a vigorar com seu § 3º acrescido do inciso VI e acrescido do § 4º, com as seguintes redações:

Art. 162. [...]

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número HMNWWDDJ
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4357518 e código HMNWWDDJ
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fls.: 06

[...]

§ 3º [...]

[...]

VI - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica. **(AC)**

§ 4º As pessoas que tenham vínculo com a Administração Pública Municipal ou com entidades privadas e que, por razão de ofício ou de contrato de prestação de serviço, venham a ter acesso à informação sigilosa, nos termos deste artigo, deverão assegurar a preservação do sigilo por meio da assinatura de termos de confidencialidade. **(AC)**

Art. 8º O Capítulo II, do Título III, do Livro Segundo da Lei Complementar nº 159, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II - DA EXIBIÇÃO DE LIVROS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (NR)

Art. 9º. O inciso VII do art. 165 da Lei Complementar nº 159, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 165. [...]

[...]

VII - os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham informações relacionadas com as obrigações tributárias deste Município. **(NR)**

Art. 10. A Lei Complementar nº 159, de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 165-A com a seguinte redação:

Art. 165-A. A Administração Tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.

§ 1º Além das obrigações previstas no inciso VII do art. 165 deste Código e no *caput* deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a Administração Tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados.

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número HMNWWDDJ
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4357518 e código HMNWWDDJ
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fls.: 07

§ 2º O eventual sigilo dos dados e informações a serem fornecidos serão transferidos para a Administração Tributária, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 162 deste Código. **(NR)**

Art. 11. O art. 176 da Lei Complementar nº 159, de 2013, passa a vigorar acrescido do § 2º e com o seu parágrafo único renumerado para § 1°, nos seguintes termos:

Art. 176. [...]

§ 1º [...]

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, o consulente deverá comprovar documentalmente as situações concretas e determinadas, na forma do Regulamento. **(AC)**

Art. 12. O art. 177 da Lei Complementar nº 159, de 2013, passa a vigorar com nova redação no seu caput e nos seus incisos IV e VI, nos seguintes termos:

Art. 177. Não serão recepcionadas como consultas as inquirições: **(NR)**

[...]

IV - que não descrevam, com exatidão, a hipótese a que se referem ou não contenham os elementos necessários a sua solução, observado o § 2º do art. 176 deste Código, exceto se a inexatidão for escusável, a critério da autoridade consultada; **(NR)**

[...]

VI - quando versarem sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária. **(NR)**

Art. 13. O Capítulo V, do Título IV, do Livro Segundo da Lei Complementar nº 159, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO V - DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (NR)

Art. 14. O art. 197 da Lei Complementar nº 159, de 2013, passa a vigorar com modificação da redação do seu *caput* e dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º e o § 5º acrescido do inciso VI, nos seguintes termos:

Art. 197. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de tributação, arrecadação e fiscalização quando:

[...]

§ 1º O sujeito passivo será considerado devedor contumaz quando qualquer de seus

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número HMNWWDDJ
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4357518 e código HMNWWDDJ
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fls.: 08

estabelecimentos, sistematicamente, deixar de cumprir obrigação tributária municipal ou relativa a tributo municipal a que esteja sujeito.

§ 2º O descumprimento sistemático de obrigação tributária é caracterizado pelo não recolhimento de tributo ou pelo não cumprimento de obrigação acessória, por três vezes ou por três competências, consecutivas ou não.

§ 3º O devedor contumaz será previamente notificado para cumprir a obrigação principal ou acessória no prazo de 30 dias, contado da ciência da notificação.

§ 4º O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando houver o adimplemento ou a suspensão da exigibilidade da obrigação que motivou essa condição.

§ 5º O regime especial de tributação, arrecadação e fiscalização tratado neste artigo compreende a aplicação das seguintes providências, isoladas ou conjuntamente:

[...]

VI – sujeição à retenção de tributo na fonte. **(AC)**

[...]

§ 7º O regime especial de tributação, arrecadação e fiscalização de que trata este artigo será aplicado conforme dispuser o regulamento. **(NR)**

Art. 15. O art. 233 da Lei Complementar nº 159, de 2013, passa a vigorar com a redação do seu inciso II modificada e acrescido do inciso IX, nos seguintes termos:

Art. 233. [...]

[...]

II - descritos nos subitens 3.3, 3.4, 7.2, 7.4, 7.5, 7.9, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.1, 11.2, 11.4, 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6, 12.7, 12.8, 12.9, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.1, 16.2, 16.3, 17.5, 17.9, 20.1, 20.2 e 20.3 do Anexo I deste Código, quando o prestador do serviço não for estabelecido ou domiciliado neste Município; **(NR)**

[...]

IX – de prestadores de serviços submetidos a regime especial de tributação, arrecadação e fiscalização, na forma do regulamento; **(AC)**

Art. 16. O art. 235 da Lei Complementar nº 159, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número HMNWWDDJ
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4357518 e código HMNWWDDJ
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fls.: 09

Art. 235. São responsáveis pelo pagamento do ISSQN:

I- solidariamente com o prestador de serviço:

a) as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

b) todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto;

c) os proprietários e os locatários de ginásios, estádios, arenas, teatros, salões e assemelhados, que neles permitirem a exploração de atividades tributadas pelo ISSQN;

d) os proprietários e os locatários de equipamentos utilizados para a prestação de serviço sujeito ao ISSQN;

e) os contratantes de artistas ou de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres;

f) os promitentes compradores, os adquirentes ou remitentes de bens imóveis, relativamente aos serviços tomados na construção de imóvel comprado, adquirido ou remido;

II- as plataformas digitais, ainda que domiciliadas fora do território deste Município, em relação aos serviços por elas agenciados, organizados, promovidos, intermediados ou prestados por seu intermédio:

a) solidariamente com o adquirente ou destinatário e em substituição ao prestador, na hipótese de o serviço ser proveniente ou de ter se iniciado no exterior do País;

b) solidariamente com o prestador, na hipótese de este ser estabelecido, residente ou domiciliado no País e de explorar bem ou prestar serviço no território deste Município sem inscrição no CPBS e sem registro do serviço em documento fiscal.

Parágrafo único. Aplicam-se os efeitos da solidariedade, previstos no artigo 39 deste Código, às hipóteses dispostas neste artigo. **(NR)**

Art. 17. O inciso I do art. 245, da Lei Complementar nº 159, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 245. [...]

I - 2% (dois por cento) sobre os serviços constantes dos subitens 8.1, 11.2, 11.3, 11.5, 13.4, 16.1, 16.2, 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante do Anexo I deste Código; **(NR)**

[...]

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número HMNWWDDJ
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4357518 e código HMNWWDDJ
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fls.: 10

Art. 18. O art. 246, da Lei Complementar nº 159, de 2013, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

Art. 246. [...]

[...]

§ 5º Os valores previstos no § 1º deste artigo serão devidos proporcionalmente aos meses ou fração de mês do exercício no qual o profissional realizar a prestação de serviço, conforme o mês da inscrição ou da baixa no CPBS. **(AC)**

Art. 19. O § 4º do art. 255 da Lei Complementar nº 159, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 255. [...]

[...]

§ 4º O profissional autônomo poderá pagar a sua anuidade em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, nos prazos estabelecidos em regulamento, devendo o pagamento da primeira parcela, na hipótese de primeiro exercício da inscrição inicial, da reativação de inscrição preexistente ou da i nclusão de nova ocupação, ser realizado no ato da inscrição e o das demais, no último dia útil dos meses subsequentes. **(NR)**

Art. 20. O art. 256 da Lei Complementar nº 159, de 2013, passa a vigorar acrescido do inciso XIII e do § 8º e com a redação do § 5º modificada, nos seguintes termos:

Art. 256. [...]

[...]

XIII – entregar relatórios de vendas dos serviços prestados, dos documentos fiscais emitidos e da venda de bilhetes de ingressos e congêneres; **(AC)**

[...]

§ 5º É vedada a confecção de bilhetes de ingressos ou outros meios de ingressos em eventos de qualquer natureza ou a venda deles sem a prévia autorização da Secretaria das Finanças deste Município, assim como, quando se tratar de meios de ingressos virtuais, sem a prévia integração dos aplicativos digitais de venda e seus bancos de dados com as soluções de tecnologia da informação mantidas pela Administração Tributária municipal, na forma disposta em regulamento. **(NR)**

[...]

§ 8º A obrigação do inciso XIII do *caput* deste artigo é extensiva às pessoas que realizem a produção e a comercialização de bilhetes de ingressos ou de outros meios de acesso aos eventos. **(AC)**

Art. 21. O parágrafo único do art. 257 da Lei Complementar nº 159, de 2013, passa a vigorar

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número HMNWWDDJ
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4357518 e código HMNWWDDJ
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fls.: 11

com a seguinte redação:

Art. 257. [...]

Parágrafo único. O responsável tributário pessoa física é obrigado a cumprir as obrigações previstas nos incisos IV, VII e XI do *caput* do art. 256 deste Código, na forma disposta no regulamento. **(NR)**

Art. 22. O art. 263 da Lei Complementar nº 159, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 263. O IPTU não incide sobre:

I - templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata o inciso II do caput do art. 8º deste Código sejam apenas locatárias do bem imóvel;

II - os bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade. **(NR)**

Art. 23. Os §§ 2º e 3º do art. 273 da Lei Complementar nº 159, de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 273. [...]

[...]

§ 2º O benefício disposto no caput será de 25% (vinte e cinco por cento) quando a parte do terreno localizado nas ZPA previstas no caput deste artigo tenha alguma edificação destinada a qualquer uso. (NR)

§ 3º Os benefícios previstos neste artigo não se aplicam aos terrenos nos quais forem acrescidas edificações após a vigência do Plano Diretor, aprovado pela Lei Complementar nº 62, de 2 de fevereiro de 2009, incidindo o imposto sem nenhum benefício, sem prejuízo do disposto no art. 148 deste Código. **(NR)**

Art. 24. A Lei Complementar nº 159, de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 275-B, com a seguinte redação:

Art. 275-B. O cálculo do valor venal da parcela territorial das unidades imobiliárias localizadas em loteamentos de acesso controlado será feito pela área privativa do lote acrescida da fração ideal das áreas de uso comum do loteamento, observando-se o disposto em regulamento acerca da definição de loteamento de acesso controlado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica ao cálculo da parcela predial das unidades imobiliárias localizadas em loteamentos de acesso

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número HMNWWDDJ
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4357518 e código HMNWWDDJ
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fls.: 12

controlado e em condomínios edilícios, nas quais a área construída será a área privada da unidade acrescida das áreas edificadas de uso comum do loteamento ou do prédio.

Art. 25. O parágrafo único do art. 277 da Lei Complementar nº 159, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 277. [...]

[...]

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se caracterizada a unificação de fato de terrenos quando houver edificação ocupando mais de uma unidade territorial, representando uma só nova unidade. **(NR)**

Art. 26. O art. 278 da Lei Complementar nº 159, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 278. A autoridade administrativa competente para lançar o imposto poderá realizar a avaliação individualizada mediante procedimento específico, nas seguintes hipóteses:

I – imóveis que não tiveram seus valores venais previamente estimados;

II - imóveis situados parcialmente no território de outro Município;

III - outras situações de variação de valor ou características físicas, registrarias, econômicas ou financeiras que recomendem o seu cálculo mediante procedimento especial, devidamente fundamentado pela autoridade lançadora.

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, na impossibilidade técnica de determinação dos valores venais individualizados, a avaliação será realizada pela atribuição às novas faces da quadra ou aos segmentos de logradouros do valor do metro quadrado do terreno correspondente a face de quadra do logradouro existente mais próximo, que delimite a gleba ou quadra parcelada.

§ 2º Para os fins da determinação do valor do metro quadrado do terreno a que se refere o § 1º deste artigo será atribuído o menor valor de face de quadra, quando houver logradouros equidistantes.

§ 3º Havendo prolongamento de logradouro, o valor do metro quadrado do terreno de cada face da nova quadra ou segmento de logradouro será o mesmo da face correspondente ao terreno mais próximo do prolongamento. **(NR)**

Art. 27. O § 1º do art. 286 da Lei Complementar nº 159, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número HMNWWDDJ
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4357518 e código HMNWWDDJ
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fls.: 13

Art. 286. [...]

[...]

§ 1º As isenções atemporais e concedidas em caráter específico, após sua concessão por despacho da autoridade administrativa, poderão ser renovadas automaticamente para os contribuintes que continuarem satisfazendo as exigências legais estabelecidas, observado o limite de validade do despacho estabelecido em regulamento. **(NR)**

Art. 28. Ficam revogados:

I- o parágrafo único do art. 128 da Lei Complementar nº 159, de 2013;

II- o § 6° do art. 197, da Lei Complementar nº 159, de 2013;

III- os incisos XXI a XXIII e os §§ 4°-B a 4°-J, do art. 224, da Lei Complementar nº 159, de 2013, acrescidos e modificados pelas Leis complementares nº 241, de 2017, e nº 318, de 2021;

IV- o inciso IX, do art. 232, da Lei Complementar nº 159, de 2013, acrescido pelo art. 23 da Lei Complementar nº 318, de 2021;

V- o inciso VIII, do art. 233, da Lei Complementar nº 159, de 2013, acrescido pelo art. 24 da Lei Complementar nº 318, de 2021;

VI- o § 1° do art. 255, da Lei Complementar nº 159, de 2013, acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 301, de 2021;

VII - o art. 27 da Lei Complementar nº 318, de 2021;

VIII - a alínea "b" do inciso I, do art. 281, da Lei Complementar nº 159, de 2013;

IX- o § 7° do art. 256, da Lei Complementar nº 159, de 2013, acrescido pelo art. 28 da Lei Complementar nº 318, de 2021;

X- o art. 258-A, da Lei Complementar nº 159, de 2013, acrescido pelo art. 29 da Lei Complementar nº 318, de 2021;

XI- o § 1º do art. 282, da Lei Complementar nº 159, de 2013;

XII - o § 3º do art. 297, da Lei Complementar nº 159, de 2013, com redação dada pelo art. 40 da Lei Complementar nº 318, de 2021;

XIII - o § 5º do art. 303, da Lei Complementar nº 159, de 2013;

XIV - as disposições normativas contrárias ao disposto nesta lei complementar.

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número HMNWWDDJ
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4357518 e código HMNWWDDJ
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

CÂMARA MUNICIPAL DE
Fls.: 14

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, aos dias do de 2025.

Evandro Sá Barreto Leitão
Prefeito do Município de Fortaleza

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número HMNWWDDJ
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4357518 e código HMNWWDDJ
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

Fortaleza
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fls.: 15

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número HMNWWDDJ
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 4357518 e código HMNWWDDJ
Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: https://validar.iti.gov.br/

ASSINADO POR:

Assinado por: EVANDRO SA BARRETO LEITAO em 26/05/2025